



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 02 DE 08 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Boqueirão do Piauí-PI.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Boqueirão do Piauí, que deixa de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º. É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade do RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão até a data de início da vigência desta Lei;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II.

Art. 3º. Todos os servidores titulares de cargo efetivo, vinculados ao RPPS do Município de Boqueirão do Piauí, que não adquiriram ainda as condições de concessão de benefícios de aposentadoria, passarão, a partir da vigência desta lei, automaticamente, à condição de segurados obrigatórios do RGPS, em conformidade com as regras da legislação federal pertinente.

§ 1º A extinção definitiva do RPPS se dará com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do tesouro municipal.

§ 2º O servidor que tenha adquirido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários desse regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º Todos os arquivos do RPPS serão custodiados por sua Unidade Gestora.

Parágrafo Único. A Unidade Gestora do RPPS deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Art. 5º. Fica revogada a Lei Municipal nº 01/2014 que estabeleceu o plano de custeio do RPPS de Boqueirão do Piauí e Lei Municipal nº 02/2014 que criou o RPPS de Boqueirão do Piauí.

§1º Permanecem vigentes as disposições referentes à concessão e atualização de benefícios previdenciários previstas nos Capítulos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da Lei Municipal nº 02/2014, no que não for contrário às disposições constitucionais vigentes ou ao disposto nesta lei.

Art. 6º. O RPPS continuará responsável pelo pagamento dos proventos aos seus inativos e pensionistas até o falecimento do último desses, ainda que custeado com recursos do Tesouro Municipal, bem como pela concessão de benefícios previdenciários aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data de início da vigência desta lei.

Art. 7º. O Fundo Previdenciário de que trata o art. 102 da Lei Municipal nº 02/2014, permanece ativo para fins de gerência e administração do RPPS em extinção, na qualidade de Unidade Gestora, vinculado à Secretaria de Administração do Poder Executivo do Município de Boqueirão do Piauí.

§ 1º Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades do Instituto de Previdência, deve ser instituído Conselho do RPPS, composto por servidores públicos efetivos vinculados ao Município, cuja organização e forma de funcionamento poderão ser previstas em Decreto.

§ 2º Aos membros titulares e suplentes do Conselho será devido o pagamento de jeton de presença, cuja regulamentação será prevista em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Para cobertura das despesas do Instituto de Previdência fica estabelecida Taxa de Administração no percentual de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos aposentados e pensionistas, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destinam a Taxa de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. As contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS de Boqueirão do Piauí são considerados recursos previdenciários e somente poderão ser utilizados para:

I - os fins a que se destinam a Taxa de Administração;

II - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;

III - quitação de débitos com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796/1999.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para empréstimos de qualquer natureza, para custear ações de assistência social e saúde e para concessão de verbas indenizatórias.

Art. 10. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS em extinção serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Parágrafo Único. As disponibilidades financeiras de que trata o *caput* poderão ser aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 11. Para organização do RPPS em extinção de que trata esta lei, devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Município de Boqueirão do Piauí;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320/1964 e ao disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022;

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas para a plena execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
GABINETE DA PREFEITA

Genir Ferreira da Silva
GENIR FERREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal